



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.349 - CE (2014/0084994-9)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 53A ZONA ELEITORAL DE NOVA OLINDA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SANTANA DO CARIRI - CE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AMEAÇA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. ESPECIAL FIM DE VOTAR OU NÃO EM DETERMINADO CANDIDATO NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

– O delito tipificado no art. 301 do Código Eleitoral prevê que a ameaça seja realizada com o fim de coagir *“alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos”*.

– Apesar de a ameaça ter ocorrido em razão de diferenças políticas entre as envolvidas, não resta demonstrado, de pronto, o especial fim de fazer com que a suposta vítima votasse na circunstanciada, até por que, além dessa ter afirmado que votava em outro candidato, a ameaça, ao que parece, foi perpetrada em razão da referida declaração e não com o fim de alterá-la.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito Juízo de Direito da Vara de Santana do Cariri/CE, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara de Santana do Cariri/CE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.349 - CE (2014/0084994-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL DE NOVA OLINDA - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SANTANA DO CARIRI - CE

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL DE NOVA OLINDA/CE em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SANTANA DO CARIRI/CE, nos autos do Termo Circunstanciado n. 2518-03.2012.8.06.0162/0, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 147 do Código Penal.

Extraí-se dos autos que foi apresentada notícia-crime perante o Juízo de Direito da Vara de Santana do Cariri/CE, imputando a SILVANA ALENCAR HOMEM o delito tipificado no art. 147 do Código Penal.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público Estadual, considerando o cunho eleitoral presente no procedimento policial, requereu a remessa do feito à 53ª Zona Eleitoral, para apuração de suposto crime tipificado no art. 301 do Código Eleitoral (fl. 13).

Remetidos os autos, o Ministério Público Eleitoral se pronunciou no sentido de que os fatos em apuração não teriam

"objetivo claro e inequívoco de 'coação eleitoral'" (fl. 18), razão pela qual opinou pelo declínio de competência para a Justiça Comum.

Com isso, o Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Nova Olinda/CE suscitou o presente conflito negativo de competência, argumentando que, ao que parece, a ameaça perpetrada pela circunstanciada não possui caráter eleitoral, o que afasta a competência da Justiça Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, entendendo não estar caracterizado o cunho eleitoral da ameaça perpetrada, opinou no sentido de ser declarado competente para o julgamento o Juízo suscitado (fls. 37/38).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.349 - CE (2014/0084994-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

A questão posta nos autos está relacionada à análise acerca da natureza da conduta imputada à circunstanciada, especialmente se a mesma possui cunho eleitoral, o que atrairia a competência da Justiça Eleitoral.

Ao descrever os fatos em sede policial, a noticiante, mãe da suposta vítima, asseverou (fl. 6):

Afirma o (a) noticiante QUE, na data de hoje, por volta das 17h00min da tarde, sua filha adolescente, por nome de TATIANE FARIAS GUSMÃO, encontrava-se em sua residência quando a pessoa de SILVANA HOMEM chegou e entregou um panfleto da campanha da mesma para vereadora QUE por a filha da declarante não receber o panfleto e dizer que vota no outro partido a pessoa de SILVANA proferiu alguma coisa no ouvido da filha da declarante que não deu para entender QUE em seguida SILVANA empurrou a filha da declarante e voltou a querer por o panfleto a força QUE Silvana por ter escutado que a filha da declarante vota no outro partido quis bater na filha da declarante, caso que não ocorreu porque a adolescente correu QUE em seguida Silvana ameaçou de bater na filha da declarante dizendo: 'Que se a filha da declarante fosse andar na Rua bateria na mesma' QUE Silvana chegou a pegar uma 'vara' e ficou esperando a filha da declarante em frente a residência do Senhor Jesus Garcia, na Av. Patativa do Assaré QUE tem como testemunha as pessoas de: Rita de Cássia Farias Gusmão e Sandra Leopoldino da Silva QUE A DECLARANTE REPRESENTA CRIMINALMENTE CONTRA A PESSOA DE SILVANA HOMEM PELOS FATOS AQUI NARRADO. Não havendo mais nada a registrar deu por encerrado o presente documento.

O Ministério Público Estadual, ao se manifestar nos autos do Termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Circunstanciado de Ocorrência – TCO, opinou pela remessa dos autos à 53ª Zona Eleitoral, para apuração de suposto crime tipificado no art. 301 do Código Eleitoral (fl. 13).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, afastou a competência do Juízo Eleitoral, sob os seguintes fundamentos (fl. 18/19):

Data vênia, do enquadramento penal inicialmente atribuído à conduta que ensejou este procedimento (art. 301 do Código Eleitoral), entendo que apesar de ter ocorrido em período eleitoral, a pretensa ameaça não teria tido objetivo claro e inequívoco de 'coação eleitoral', razões pelas quais opino tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo (art. 147 do C.P.B.), de competência da Justiça Comum Estadual; Isto posto, opino pelo Declínio de Competência para a Justiça Comum Estadual (Comarca de Nova Olinda).

Com isso, o Juízo Eleitoral suscitou o presente conflito de competência, entendendo que “*não parece que a ameaça perpetrada pela circunstanciada tinha cunho eleitoral*” (fl. 21).

Como se vê, deve ser analisado se a conduta atribuída à circunstanciada se amolda ao delito descrito no art. 147 do Código Penal ou ao art. 301 do Código Eleitoral.

O art. 147 do Código Penal assim dispõe:

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

O art. 301 do Código Eleitoral, por seu turno, descreve:

*Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

O delito tipificado no Código Eleitoral prevê que a ameaça seja realizada com o fim de coagir “*alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da narrativa dos fatos em apuração, extrai-se que a ameaça ocorreu em razão de diferenças políticas entre as envolvidas, não restando, contudo, demonstrado, de pronto, o especial fim de fazer com que a suposta vítima votasse na circunstanciada, até por que, além dessa ter afirmado que votava em outro candidato, a ameaça, ao que parece, foi perpetrada em razão da referida declaração e não com o fim de alterá-la.

Desse modo, não há que se falar, no momento, em adequação da conduta à ameaça eleitoral.

Por outro lado, caso eventual instrução criminal resulte na constatação da presença de cunho eleitoral na prática delitiva, o Juízo Comum, aí sim, deverá declinar de sua competência ao Juízo Especial.

Diante do exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Santana do Cariri/CE, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0084994-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 133.349 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1366432012 1946020008060162 22747420128060162 24782120128060162
251803201280601620 397020146060053 5583220008060162 6555200080601620

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 53A ZONA ELEITORAL DE NOVA OLINDA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SANTANA DO CARIRI - CE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara de Santana do Cariri/CE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.